
**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES**

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 305, DE 11 DE MAIO DE 2020**

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TOTAL DE ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS (LOCKDOWN), NO MUNICÍPIO DE SILVES, VISANDO A CONTENÇÃO DO AVANÇO DESCONTROLADO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2 - COVID-19).

O PREFEITO DE SILVES, NO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 78 da Lei Orgânica local, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que estabelece medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional em razão do Coronavírus (Sars-Cov-2 - COVID-19);

CONSIDERANDO a evolução dos casos nas últimas 48 (quarenta e oito) horas;

CONSIDERANDO que o Boletim do Ministério da Saúde preconiza, segundo as regras da OMS, que para conter o avanço descontrolado da doença e para recuperação do sistema de saúde, quando não eficientes as medidas de distanciamento social, a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (**lockdown**), visando a contenção, no Município de Silves, do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. A medida valerá pelo prazo inicial de 10 (dez) dias, podendo ser revogada antecipadamente caso surta efeitos positivos de controle da contaminação ou prorrogada, se registrado aumento no número de contágio.

Art. 2º. Fica proibida a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II - para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo I deste Decreto e extraídos dos Decretos Estaduais 42.106, de 24 de março de 2020 e 42.165, de 06 de abril de 2020.

§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara.

§ 2º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§ 3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral.

Art. 3º. Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§ 1º Incluem-se no disposto no caput deste artigo as atividades religiosas que devem ser realizadas de modo remoto e com observância aos limites previstos no art. 4º deste Decreto.

§ 2º Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

Art. 4º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;

III - fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

V - observar os horários de funcionamento limitado ao período de 06:00 às 15:00.

§ 1º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível com horário de funcionamento limitado ao período de 05:00 às 12:00.

Art. 5º. Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos in natura e industrializados, comida pronta e produtos de limpeza e higiene pessoal, somente no período de 06:00 às 15:00.

Parágrafo único. Fica autorizado o serviço de delivery de medicamentos, produtos médico hospitalares no período estendido até às 20:00.

Art. 6º. Ficam os órgãos componentes dos sistemas de Segurança Pública e de Defesa Civil, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, Micro Empreendedor Individual - MEI, Micro Empresas - ME, e Empresas de Pequeno Porte - EPP, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 1º Os agentes de segurança devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive orientando-o, se for o caso, quanto às comprovações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º deste Decreto.

§ 2º Todas as autoridades públicas, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

§ 3º A aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV somente deverá ocorrer a partir do 5º (quinto) dia posterior a publicação do presente Decreto.

§ 4º A partir do 2º (segundo) dia da publicação do presente Decreto serão implementadas progressivamente medidas educativas.

Art. 7º. Ficam os órgãos componentes dos sistemas de Segurança Pública e de Defesa Civil, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente Decreto.

Art. 8º. Fica vedada a saída e a entrada intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 9º. Para cumprimento deste Decreto, o Município de Silves poderá se valer da órgãos de segurança pública, do trânsito e/ou de fiscalização, que atuarão de forma conjunta, em cooperação com o Estado, visando o cumprimento das medidas postas.

Parágrafo único. Aplicam-se as medidas municipais, anteriormente adotadas, quando mais restritivas que os termos do presente Decreto.

Art. 10. O Decreto 291, de 18 de março de 2020, e suas prorrogações, permanece em vigor, devendo ser aplicado naquilo que for compatível com as atuais medidas excepcionais.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência prevista até o dia 21 de maio de 2020.

Silves, no Estado do Amazonas, em 11 de maio de 2020.

ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO

Prefeito

ANEXO I

Atividades Essenciais previstas nos Decretos Estaduais 42.106/2020 e 42.165/2020:

- a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;
- c) Restaurantes na modalidade delivery;
- d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e
- f) Agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;
- g) Estabelecimentos de saúde: Unidades Básicas de Saúde, Hospital, serviços odontológicos de urgência, serviços de assistência à saúde de animais;
- h) Postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;
- i) Prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água;
- j) Serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais.

Publicado por:

Luciana Bastos Lisboa Vargas

Código Identificador: YCLGRJDFV

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 12/05/2020 - Nº 2607. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>